



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mensagem nº 156 /2017.

Goiânia, 06 de setembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
GOIÂNIA-GO.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

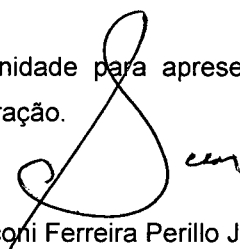
Encaminho a essa Casa Legislativa a presente mensagem expositiva do incluso projeto de lei complementar, com o objetivo de realizar ajustes necessários na Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, que instituiu a autarquia Goiás Previdência – GOIASPREV –, entidade gestora única do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos – RPPS – e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de Goiás – RPPM –, bem como na Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a adequação dos referidos regimes previdenciários.

Considerando que a legislação dos demais entes da Federação dispõe que a nomeação dos dirigentes da unidade gestora prevista no seu art. 40, § 20, é de competência do Chefe do Poder Executivo, o projeto em questão apresenta alterações imprescindíveis na citada Lei Complementar, a fim de manter a similaridade de tratamento para os RPPSs dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ademais, a proposta também tem por objetivo dar continuidade às ações de centralização da gestão previdenciária, com a participação de representantes de todos os Poderes e Órgãos Autônomos na Diretoria da Goiás Previdência, mediante indicação.

Dessa forma, envio o anexo projeto de lei complementar a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei, solicitando, para tanto, a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE _____ 2017.

Altera a Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. A Diretoria será composta por um Presidente e três Diretores, cujas atribuições se definirão em Regulamento, sendo:

.....

IV - um Diretor de Benefícios de Militares.

§ 1º O Presidente e os Diretores da GOIASPREV serão escolhidos e nomeados pelo Governador do Estado, dentre os nomes indicados pelos Chefes de cada Poder e Órgãos Autônomos, devendo preencher os seguintes requisitos:

.....

§ 2º Os membros da Diretoria da GOIASPREV terão mandato de quatro anos, permitida a recondução para o mesmo ou outro cargo da Diretoria, a critério do Chefe do Poder Executivo.

.....

§ 5º A indicação de que trata o § 1º deste artigo será feita pelos Chefes



dos Poderes e Órgãos Autônomos, no prazo de 30 (trinta) dias anteriores ao término do mandato, para os quatro cargos, cuja escolha caberá exclusivamente ao Governador do Estado.

§ 6º Revogado.

.....

§ 9º No caso de vacância, durante o mandato do cargo de Presidente ou Diretor da GOIASPREV, por indicação na forma prevista no § 5º deste artigo, competirá ao Poder ou Órgão Autônomo de origem do então Presidente ou Diretor a indicação de seu substituto para o cumprimento do restante do mandato interrompido.

§ 10. A recondução de que trata o § 2º deste artigo será efetivada por meio de decreto do Governador do Estado, dispensando-se os procedimentos de indicação previstos em seu § 5º, salvo para o cargo em que não houver recondução, se for o caso.

.....

§ 12. O cargo de Diretor de Benefícios de Militares será provido por militar integrante do círculo de oficiais." (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso IV do § 6º do art. 119 da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

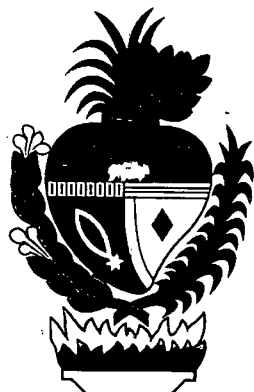
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em

Goiânia, de de 2017, 129º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 52109 /2052



Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017003447
Data Autuação: 11/09/2017

Nº Ofício MSG: 156-G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI COMPLEMENTAR
Assunto:

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 66, DE 27 DE JANEIRO DE 2009, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2017003447



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício Mensagem nº 156 /2017.

Goiânia, 06 de setembro de 2017.



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
GOIÂNIA-GO.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a essa Casa Legislativa a presente mensagem expositiva do incluso projeto de lei complementar, com o objetivo de realizar ajustes necessários na Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, que instituiu a autarquia Goiás Previdência – GOIASPREV -, entidade gestora única do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos – RPPS – e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de Goiás – RPPM -, bem como na Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a adequação dos referidos regimes previdenciários.

Considerando que a legislação dos demais entes da Federação dispõe que a nomeação dos dirigentes da unidade gestora prevista no seu art. 40, § 20, é de competência do Chefe do Poder Executivo, o projeto em questão apresenta alterações imprescindíveis na citada Lei Complementar, a fim de manter a similaridade de tratamento para os RPPSs dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ademais, a proposta também tem por objetivo dar continuidade às ações de centralização da gestão previdenciária, com a participação de representantes de todos os Poderes e Órgãos Autônomos na Diretoria da Goiás Previdência, mediante indicação.

Dessa forma, envio o anexo projeto de lei complementar a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei, solicitando, para tanto, a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.

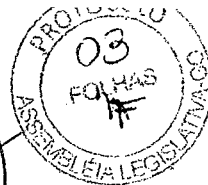
Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI COMPLEMENTAR Nº

, DE

DE

2017.



Altera a Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. A Diretoria será composta por um Presidente e três Diretores, cujas atribuições se definirão em Regulamento, sendo:

.....

IV - um Diretor de Benefícios de Militares.

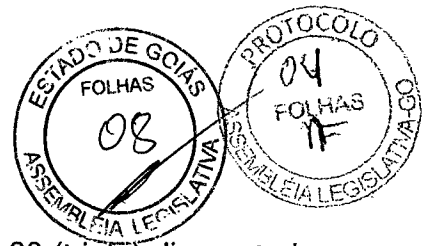
§ 1º O Presidente e os Diretores da GOIASPREV serão escolhidos e nomeados pelo Governador do Estado, dentre os nomes indicados pelos Chefes de cada Poder e Órgãos Autônomos, devendo preencher os seguintes requisitos:

.....

§ 2º Os membros da Diretoria da GOIASPREV terão mandato de quatro anos, permitida a recondução para o mesmo ou outro cargo da Diretoria, a critério do Chefe do Poder Executivo.

.....

§ 5º A indicação de que trata o § 1º deste artigo será feita pelos Chefes



dos Poderes e Órgãos Autônomos, no prazo de 30 (trinta) dias anteriores ao término do mandato, para os quatro cargos, cuja escolha caberá exclusivamente ao Governador do Estado.

§ 6º Revogado.

.....

§ 9º No caso de vacância, durante o mandato do cargo de Presidente ou Diretor da GOIASPREV, por indicação na forma prevista no § 5º deste artigo, competirá ao Poder ou Órgão Autônomo de origem do então Presidente ou Diretor a indicação de seu substituto para o cumprimento do restante do mandato interrompido.

§ 10. A recondução de que trata o § 2º deste artigo será efetivada por meio de decreto do Governador do Estado, dispensando-se os procedimentos de indicação previstos em seu § 5º, salvo para o cargo em que não houver recondução, se for o caso.

.....

§ 12. O cargo de Diretor de Benefícios de Militares será provido por militar integrante do círculo de oficiais.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso IV do § 6º do art. 119 da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de . de 2017, 129º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 2109 /2032


Secretário